

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005 (Apenso: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que propõe alterações a dois artigos do Código Florestal: os artigos 19 e 44.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao seu parágrafo único, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações, sendo a primeira o acréscimo, ao *caput*, de um inciso IV, prevendo que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no

mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”. A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, prevendo que, na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Apenso ao PL 6.424/2005 encontra-se o PL 6.840/2006, do Deputado José Thomaz Nonô, que propõe o acréscimo de um § 7º ao art. 44 do Código Florestal, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

Em 22/11/2006, apresentamos nosso parecer pela aprovação do PL 6.424/2005 e de seu apenso, o PL 6.840/2006, na forma de um substitutivo. No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas a esse substitutivo, ambas do Deputado Gervásio Silva.

A primeira delas propôs o acréscimo de um § 12 ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, prevendo que “as áreas protegidas por legislação específica poderão excepcionalmente constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a III do § 7º do art. 44 [da mesma Lei]”.

A segunda emenda é praticamente idêntica ao nosso substitutivo, com duas diferenças:

I – exclui da alternativa de recomposição da reserva legal dada pelo inciso IV do art. 44 do Código Florestal, previsto pelo substitutivo, as espécies nativas;

II – acresce ao § 7º do art. 44 do Código Florestal, previsto pelo substitutivo, a possibilidade de recomposição ou regeneração da reserva legal em outra bacia hidrográfica.

Na Complementação de Voto, em razão da apresentação das emendas, mantivemos o voto já proferido. Entretanto, foi também apenso ao PL nº 6.424/2005 o PL nº 1.207/2007, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

No PL nº 1.207/2007, são propostas alterações aos artigos 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Inicialmente, prevê uma mudança no inciso I, do art. 16, reduzindo a área de reserva legal, na região da Amazônia Legal, de 80% para 50%, voltando, assim, a ter o limite que vigorava antes da expedição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

No art. 19, é proposta nova redação ao § 3º, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações. A primeira prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”.

A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, o qual prevê que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratam, as proposições, de flexibilizar as regras para a reserva legal. Com as alterações propostas no PL 6.424/2005, a área da reserva legal teria atividade econômica tal qual a área destinada exclusivamente à produção agropecuária, uma vez que na reserva legal poderiam ser plantadas não apenas espécies nativas, mas quaisquer outras espécies. O autor do projeto, Senador Flexa Ribeiro, argumenta em sua justificativa que “considera insatisfatórios os instrumentos de incentivo para que o proprietário rural promova, a suas próprias expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo”. Defende, então, a alternativa de possibilitar a exploração econômica mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, nas zonas já degradadas pela ação do homem. Esse processo de reposição da cobertura vegetal poderia ser acelerado mediante o plantio de espécies arbóreas perenes e palmáceas, como o dendezeiro, a pupunha e o açaí, entre outras.

No que se refere à reposição florestal, a atual redação do parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, renumerado para parágrafo 3º pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, prevê que sejam priorizados projetos que contemplem espécies nativas. Assim, a reposição florestal com espécies exóticas não está proibida, mas as espécies nativas terão prioridade, o que, sob a ótica ambiental, é salutar.

O PL 6.840/2006 trata especificamente da compensação. Argumenta o ilustre Autor, Deputado José Thomaz Nonô, em sua justificativa, que a regra atual para a compensação da reserva legal não é passível de ser atendida em todos os Estados, particularmente nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo para a exploração agropecuária é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi respeitada. Nesses casos, deveria o proprietário, de acordo com o Código Florestal, recompor a reserva legal. Isso significaria, no entanto, deixar de utilizar economicamente uma área já alterada, por vezes até degradada, e despende vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma cobertura vegetal comparativamente muito mais pobre em diversidade biológica que uma área de vegetação nativa.

A proposta contida no PL 6.840/2006 de transferir ao Estado, nesse caso, a incumbência para estabelecer as regras para a compensação da reserva legal parece-nos apropriada, uma vez que está coerente com a distribuição de responsabilidades entre os três níveis de Governo em relação à proteção ao meio ambiente, como prevê nossa Carta Magna, e, ainda, com as demais atribuições dadas aos órgãos ambientais estaduais pelo Código Florestal.

Também me parece que a intenção manifestada no PL n.º 6424/2005 não contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que não autoriza a retirada de vegetação para plantio de palmáceas, mas apenas possibilita tal plantio em áreas anteriormente desmatadas, com o propósito de instituir mais um mecanismo de apoio ao cumprimento da obrigação de promover a recomposição da reserva florestal, com inegável impacto na geração de oportunidades de emprego e de renda, especialmente, no caso da mão-de-obra menos qualificada.

Para analisar as emendas propostas pelo Deputado Gervásio Silva ao substitutivo, é necessário explicitar o objetivo da reserva legal. Conforme o art. 1º, § 2º, inciso III, do Código Florestal em vigor, reserva legal é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Assim, excluir a possibilidade de utilizar espécies nativas para a recomposição da reserva legal, como parece o propósito da Emenda nº 2, é o mesmo que dizer “aplicam-se à reserva legal as mesmas regras que para o restante da propriedade”. Da mesma forma, não se justifica, sob o aspecto ambiental, ou mesmo técnico e econômico, que um proprietário promova a recomposição ou a regeneração, em outra bacia hidrográfica, da reserva legal que deveria estar em sua propriedade. Os custos e as dificuldades técnicas e de acompanhamento da execução do projeto por parte do proprietário com certeza seriam maiores e, além disso, os órgãos ambientais também enfrentariam problemas para o controle das áreas de reserva legal.

No que se refere à Emenda nº 1, há dificuldade de interpretação. Primeiro, o que significam “áreas protegidas por legislação

específica”? Seriam o mesmo que unidades de conservação? Admitindo que sim, é forçoso reconhecer que o Código Florestal, em seu art. 44, § 6º, já dá alguma abertura nesse sentido, ao prever que “o proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”

Outrossim, no citado art. 44, o § 5º prevê que a compensação da reserva legal “pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B”.

Quanto ao PL 1.207/2007, no que diz respeito à proposta de mudança do limite da reserva legal, na região da Amazônia Legal, considerando que o assunto enseja diversas questões polêmicas, entendemos ser apropriado, antes de deliberar-se sobre qualquer tipo de alteração na legislação atual, realizar uma ampla discussão sobre o tema. Para tanto, consideramos a Subcomissão Especial criada, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para tratar de “Reserva Legal e Zoneamento Ecológico e Econômico”, o fórum adequado para discutir e deliberar acerca de mudanças nos limites da reserva legal.

Lembrando ainda, que o Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 2001, prevê a possibilidade de redução da área de reserva legal, para fins de recomposição, para até 50% da propriedade, caso o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE assim o indique (§ 5º, art. 16).

As demais mudanças propostas pelo PL 1.207/2007 coincidem com as alterações apresentadas no PL 6.424/2005 e PL 6.840/2006, já analisadas anteriormente.

Entretanto, como se sabe, os assuntos tratados nos Projetos de Lei que estão em análise suscitam muita polêmica. Por essa razão, temos procurado manter contato com os vários segmentos interessados na questão, com objetivo de chegarmos a uma proposta viável, tanto do ponto de vista ambiental como sócio-econômico.

Várias reuniões foram realizadas com representantes do Ministério do Meio Ambiente - MMA, inclusive com a participação do Secretário Executivo, João Paulo Copobianco, para discutir as proposições. Pelo Legislativo, além deste Relator, participaram das reuniões o Senador Flexa Ribeiro, autor do PL 6.424/2005, e os Deputado Nilson Pinto, Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Elismar Prado, Gilmar Machado e Leonardo Monteiro.

Também foram ouvidos outros segmentos interessados nas proposições, como Secretários de Meio Ambiente de vários Estados, entre os quais o de Mato Grosso, do Pará, de Minas Gerais, de Goiás e de São Paulo, representantes da Confederação Nacional da Agricultura – CNA e da Federação da Indústria do Estado de São Paulo – FIESP e representantes de diversas ONG's ligadas à preservação ambiental.

O resultado dessas reuniões foi a apresentação, por parte do Ministério do Meio Ambiente, de uma proposta, de maior abrangência, quando comparada às proposições contidas nos PL's nº 6.424/2005, 6840/2006 e 1.207/2007. E, em vista disso, as Secretarias de Meio Ambiente dos Estados, a CNA/FIESP e as ONG's também apresentaram suas sugestões em função da proposta do MMA.

Depois de analisarmos as sugestões apresentadas ficou claro que as propostas, apesar de serem de grande valia, transcendem o escopo das proposições em análise, chegando perto de uma revisão do Código Florestal. Assim sendo, procuramos aproveitar as sugestões que versam sobre os assuntos tratados pelos PL's em análise. Quanto às demais, entendemos que, antes de deliberar-se a respeito, precisam ser mais bem discutidas e avaliadas. Para tanto, consideramos a Subcomissão Especial criada, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para tratar de "Reserva Legal e Zoneamento Ecológico e Econômico", o fórum adequado. Desta forma, estaremos encaminhando à Subcomissão todas as sugestões para que sejam estudadas e, se for o caso, transformadas em Projeto de Lei.

NO que diz respeito aos PL's, parece-nos apropriada a possibilidade a compensação da área de reserva legal em outra bacia hidrográfica, na impossibilidade de ocorrer dentro da mesma microbacia ou bacia hidrográfica, conforme critérios estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Quanto ao uso de espécies florestais exóticas na recomposição de áreas de reserva legal desmatadas, incluindo palmáceas, depois dos vários debates que tivemos, dos quais também participou o autor da proposição, o nobre Senador Flexa Ribeiro, entendemos que a proposta apresenta maior coerência quando aplicada às áreas de reserva legal localizadas na região da Amazônia Legal.

Na Amazônia Legal, em regiões de floresta, a área a ser destinada à reserva legal é de 80% do imóvel rural, podendo o proprietário ou posseiro utilizar apenas os restantes 20% da área com suas atividades. Dessa forma, acreditamos que o plantio de espécies florestais exóticas, nas zonas já degradadas pela ação do homem, poderia acelerar a reposição da cobertura vegetal arbórea, possibilitando, ao mesmo tempo, uma alternativa de exploração econômica, com a geração de emprego e renda na região. Entretanto, entendemos que essa opção deve ser restrita a apenas uma parte da atual área da reserva legal, a ser recomposta.

Ainda, sobre o plantio de exóticas, especificamente de palmáceas, a Chefe-Geral da Embrapa Amazônia Ocidental, Dr. Maria do Rosário Lobato Rodrigues, nos encaminhou um parecer técnico onde conclui que a adequação da legislação, permitindo que os produtores rurais, que necessitam recompor sua reserva legal, utilizem palmáceas, como o dendezeiro africano ou o híbrido entre o dendezeiro americano (caiaué) e o africano, *“além de atender as necessidades ambientais, viabilizará economicamente o reflorestamento com a geração de emprego e renda”*.

Nas demais regiões do País a reserva legal deve ocupar uma área de somente 20% do imóvel rural, restando 80% da área útil da propriedade para desenvolver as atividades agropecuárias, o que nos parece bastante razoável. Além disso, o proprietário que utilizou, total ou parcialmente, a área de reserva legal, dispõe de várias alternativas para equacionar o problema. Podendo recompor a área, em até 30 anos, ou conduzir a regeneração natural da área, quando possível, ou, ainda, compensar a área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão. Além disso, o Código Florestal, possibilita a desoneração do proprietário, dessas obrigações, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária.

Ou seja, há um amplo leque de possibilidades no âmbito do Código Florestal, acrescido pelas alternativas propostas em nosso substitutivo, para que o proprietário rural permita a regeneração natural, promova a recomposição ou se utilize da compensação, de forma a atender aos limites mínimos da reserva legal.

Por outro lado, é bom lembrar que a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo sustentável, oferecendo inúmeras oportunidades de exploração nos setores madeireiro, alimentício e farmacêutico, entre outros.

Em face do exposto, resolvemos votar pela aprovação do PL n°6.424/2005 e do PL n°6.840/2006, e, também, pela aprovação parcial do PL n°1.207/2007, na forma do Substitutivo, anexo, e votamos pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005.

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes parágrafos:

“Art. 44
.....

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando:

- I – as áreas prioritárias para conservação no estado;
- II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;
- III – a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do estado.

§ 8º A compensação da reserva legal em outro estado dependerá de regulamentação federal.

§ 9º Em imóvel rural situado em área de floresta na Amazônia Legal, com o devido cadastramento ambiental, onde ainda não tenha

sido aprovado o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, nos termos do regulamento federal, e cuja área de reserva legal encontre-se com extensão inferior à estabelecida no inciso I, do art. 16, ressalvado o disposto no seu § 6º, pode ser adotada a seguinte alternativa, conjuntamente:

I – em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural ou posse, que compõe a área de reserva legal, deve ser obrigatoriamente observado, isolada ou conjuntamente, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo; e

II – em 30% (trinta por cento) do imóvel rural ou posse, correspondentes à complementação dos 80% (oitenta por cento) da reserva legal devida, pode ser adotado o plantio de espécies florestais, nativas e/ou exóticas, inclusive palmáceas, cuja técnica de manejo deve respeitar critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 10. No caso de se utilizarem espécies florestais exóticas, isoladas ou conjuntamente com nativas, conforme admitido no inciso II, do § 7º, deste artigo, o plantio deverá ser realizado em, no mínimo, vinte por cento da área a cada três anos.

§ 11. Aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, nos termos do regulamento federal, a área de que trata o inciso II do § 7º, deste artigo, que não estiver localizada em zona de consolidação da ocupação indicada pelo ZEE para redução do percentual de reserva legal deverá ser compensada nos termos do inciso III deste artigo.

§ 12. O cadastramento ambiental do imóvel rural se dará mediante o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, nos termos desta Lei.”(NR)

Art. 2º. O art. 44-C, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir de 31 de julho de 2006, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III e nos parágrafos 7º e 11 do art. 44.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado Jorge Khoury
Relator